



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2595497 - SP (2024/0084897-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : IONE JEI LEE
AGRAVANTE : MIRIAN LEE
ADVOGADOS : ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754
GUSTAVO HELJI DE PONTES UYEDA - SP243001
AGRAVADO : RAFAEL ALVES JARDIM
ADVOGADO : LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS - SP284445

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. ART. 85, § 2º, CPC. REGRA GERAL. OBSERVÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA.

1. O § 2º do art. 85 do CPC veicula a regra geral e obrigatória de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa.
2. Havendo dois pedidos, e tendo o autor sucumbido em um deles, correta a decisão que adota como base de cálculo da verba honorária o valor da condenação em favor do advogado do autor e, em favor do advogado do réu, o valor do pedido em que o autor sucumbiu.
3. É inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do p ermissivo constitucional, quando não demonstrada, como no caso em apreço, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2595497 - SP (2024/0084897-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : IONE JEI LEE
AGRAVANTE : MIRIAN LEE
ADVOGADOS : ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754
GUSTAVO HELJI DE PONTES UYEDA - SP243001
AGRAVADO : RAFAEL ALVES JARDIM
ADVOGADO : LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS - SP284445

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. ART. 85, § 2º, CPC. REGRA GERAL. OBSERVÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA.

1. O § 2º do art. 85 do CPC veicula a regra geral e obrigatória de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa.
2. Havendo dois pedidos, e tendo o autor sucumbido em um deles, correta a decisão que adota como base de cálculo da verba honorária o valor da condenação em favor do advogado do autor e, em favor do advogado do réu, o valor do pedido em que o autor sucumbiu.
3. É inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do p ermissivo constitucional, quando não demonstrada, como no caso em apreço, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IONE JEI LEE e MIRIAN LEE contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 839/843).

Naquela oportunidade, restou assentado que o tribunal local laborou com acerto ao fixar a base de cálculo para o arbitramento da verba honorária, incidindo na espécie a Súmula nº 568/STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 847/862), as recorrentes reiteram os argumentos esposados no recurso especial, no sentido de que houve ofensa ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, porque, não obstante tenha obtido um provimento favorável, com a condenação do agravado ao pagamento de R\$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais), foram condenadas ao pagamento de honorários com base na multa que lhe foi indeferida, resultando devedoras do montante de R\$ 26.000,00 (vinte e seis

mil reais).

Aduzem tratar-se de situação teratológica,

"(...) em que as recorrentes tornaram-se devedoras do equivalente a praticamente 43% (quarenta e três inteiros por cento) do crédito obtido nestes autos, situação que claramente afronta a proporcionalidade" (e-STJ fl. 854).

Sustentam, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial, apontando como paradigma o REsp nº 1.824.564, que constituiria uma situação de distinção em relação ao entendimento esposado no REsp nº 1.746.072/PR.

A parte recorrida, embora intimada, não apresentou resposta (e-STJ fls. 562/564).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão recorrida, a ação de cobrança de percentual na venda de unidades imobiliárias veicula dois pedidos: (i) a parcela decorrente da participação na venda das unidades, no valor de R\$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais), e (ii) multa contratual no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A sentença monocrática reconheceu o direito do autor ao recebimento do percentual devido à razão da venda dos imóveis, mas registrou a inaplicabilidade da multa cobrada, trazendo o seguinte dispositivo:

"(...)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o réu no pagamento da quantia de R\$ 60.500,00, com atualizações a partir de cada alienação e juros de 1% ao mês a partir da citação.

O réu arcará ainda com honorários ora fixados em 10% sobre referida condenação.

As autoras, dada a sucumbência parcial, pagarão honorários do patrono do réu ora arbitrados em 10% sobre a parcela em que vencidas, ou seja, sobre R\$ 200.000,00 atualizados da data do ajuizamento. Custas serão repartidas na proporção de 76% a cargo das autoras e 24% a cargo do réu" (e-STJ fl. 422).

A Corte local manteve integralmente a sentença apelada, ocasião em que consignou:

"(...)

Assim, fica mantida a improcedência do pedido de condenação do réu à multa contratual relativa à cláusula penal pelo descumprimento relativo do contrato, pois não há tal previsão no pacto firmado pelas partes.

Quanto à distribuição do ônus da sucumbência, também nenhum reparo merece a sentença, eis que houve sucumbimento recíproco das partes diante do provimento parcial do recurso. A questão da acessoriedade da multa contratual não tem influência na distribuição da sucumbência.

A situação esdrúxula alegada pelas autoras em apelação decorrente da imposição de honorários sobre R\$ 200.000,00, quando a condenação imposta em sentença é menos que o dobro disso se deu

em razão da própria opção das autoras em cobrar multa contratual (acessória) em valor muito superior ao pedido envolvendo o cumprimento da obrigação principal" (e-STJ fl. 657 - grifou-se).

Observa-se, portanto, que o autor obteve êxito em um dos seus pedidos e sucumbiu em outro. Dessa forma, a base de cálculo adotada pelas instâncias ordinárias, qual seja, o valor da condenação em favor do advogado do autor e, em favor do advogado do réu, a valor do pedido em que o autor sucumbiu, corresponde exatamente à ordem preferencial dos critérios legalmente estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

- 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.*
- 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).*
- 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.*
- 4. **Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) pr imeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).***
- 5. **A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.***
- 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios*

sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido."

(REsp 1.746.072/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator para acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019 - grifou-se).

Por fim, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Para a admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, faz-se necessária a identidade das situações de fato e a divergência de interpretação dada ao mesmo dispositivo legal, o que não se verifica entre o aresto recorrido e o paradigma apontado.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

*4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre **acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.***

5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.

6. Agravo não provido."

(AgInt no AREsp nº 2.196.676/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

(...)

*3. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **é inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, quando não demonstrada, como no caso em apreço, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.***

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp nº 2.019.786/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.595.497 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0084897-9

Número de Origem:
10131791520218260562

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IONE JEI LEE

AGRAVANTE : MIRIAN LEE

ADVOGADOS : ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754
GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA - SP243001

AGRAVADO : RAFAEL ALVES JARDIM

ADVOGADO : LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS - SP284445

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IONE JEI LEE

AGRAVANTE : MIRIAN LEE

ADVOGADOS : ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754
GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA - SP243001

AGRAVADO : RAFAEL ALVES JARDIM

ADVOGADO : LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS - SP284445

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024